

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "b", inciso I, do **art. 18, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998** e nos **arts. 5º e 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para os produtos MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETE, CÉDULAS OU MOEDAS, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico - PPB:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando estas implementem, isolada ou conjuntamente, as seguintes funções:

- a) processamento;
- b) memória;
- c) controle de periféricos;
- d) controle de unidades de armazenamento;
- e) controle de interfaces de comunicação do tipo serial e paralela;
- f) interface de rede local;
- g) emulação de terminal.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II anteriores;

§ 1º A etapa do Processo Produtivo Básico prevista no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser realizada obrigatoriamente na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- I - aceitador, validador ou trocador de bilhetes, cédulas ou moedas;
- II - mecanismos dispensadores de cartão ou de moedas;
- III - leitor de cartão inteligente ("smart card");
- IV - leitor de cartão magnético motorizado;
- V - leitor de código de barras;
- VI - mecanismo impressor para dispensador automático de papel-moeda;
- VII - câmara de vídeo;
- VIII - módulo sensor de proximidade;
- IX - tubo de raios catódicos, mesmo com bobina de deflexão;
- X - dispositivo de cristal líquido ou de plasma.

§ 3º Além do atendimento às etapas de produção estabelecidas no *caput* deste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, bem como observar o disposto no **art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1996**, e nas Portarias

Interministeriais MPO/MICT/MCT nº 324, de 1º de agosto de 1996, e nº 43, de 15 de agosto de 1997.

Art. 2º Não descaracteriza o cumprimento do Processo Produtivo Básico de que trata o art. 1º desta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete, de unidades de discos magnéticos ou ópticos e da fonte de alimentação, que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico definido no referido artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a realização, por terceiros, no País, de atividades ou operações inerentes ao atendimento das etapas de produção estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparadas em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA
JOSÉ BOTAFOGO GONÇALVES
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 17.07.98, Seção I, pág. 96.